



PROJETO LEI N° 040 / 2023

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO E
DOAÇÃO DE LOTES DE TERRENO AOS
SERVIDORES INTEGRANTES DO
QUADRO PERMANENTE, ATIVO E
INATIVO, DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMBAÚBA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a doação de terreno aos servidores integrantes do quadro permanente, ativo e inativo, da Prefeitura Municipal de Timbaúba.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá efetuar a doação de lotes de terreno urbano aos beneficiários constante do artigo primeiro desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Fica desde já autorizado ao Executivo promover desapropriação de área suficiente para executar a objetivo desta lei, bem como, adotar os demais atos necessários, perante quaisquer órgãos, de instituição e regularização do loteamento de que trata esta lei.

Art. 4º - São requisitos obrigatórios para a efetivação da doação:

I – Ser servidor do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Timbaúba;

II – Não possuir, até um (01) ano antes de seu requerimento, imóvel em seu nome ou do cônjuge ou companheiro;

III – Seus vencimentos, e outras rendas, não podem ultrapassar dois salários mínimos;

Parágrafo único: Em caso de dúvidas, o Poder Público poderá solicitar cópia da Declaração de Imposto de Renda para concluir o atendimento do requisito constante do inciso III.

Art. 5º - O Servidor interessado em adquirir lote na forma prevista nesta Lei deverá apresentar requerimento que comprove o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 4º, e ainda:

I - Firmar Termo de Compromisso de que iniciará a respectiva construção em no máximo 05 (cinco) anos a partir da efetivação da doação, estipulando-se, se possível, a data provável da conclusão da obra, para a expedição do "HABITE-SE".

II – Residir por no mínimo 20 (vinte) anos no local, não podendo aluga-lo, aliená-lo, transferi-lo, cedê-lo;

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implica na imediata reversão do imóvel.

Art. 6º - Na Escritura Pública de Doação lavrada com amparo nesta Lei, constará cláusula específica do que trata o artigo 5º, contados da data de aprovação do projeto arquitetônico, pelo órgão competente.

§ 1º - Havendo a saída do beneficiário do Quadro Permanente durante o prazo de inalienabilidade de que trata o caput, o donatário deverá recolher, a título de indenização ao Município, o valor do terreno, de acordo com a planta de valores imobiliários para efeito de pagamento do IPTU, extinguindo-se, após o pagamento, a vedação à alienação.



§ 2º - Sendo o beneficiário da ativa, e em caso de aposentadoria, o prazo de inalienabilidade de que trata o caput, será extinto, desde que o mesmo tenha cumprido, no mínimo, 10 anos de serviço ao Município.

§ 3º - Em caso de óbito do beneficiário, o imóvel será transferido definitivamente aos seus herdeiros legais, extinto o prazo de inalienabilidade previsto no caput.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 18 de dezembro de 2023.

MARINALDO

ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:4

0806022434

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2023.12.18 07:02:15

-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Tenho a honra de encaminhar a essa casa legislativa, para apreciação, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO E DOAÇÃO DE LOTES DE TERRENO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE, ATIVO E INATIVO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA."

Todos nós sabemos da importância de cada um dos servidores do município de Timbaúba, independentemente de seu cargo ou nível, todos eles são conhecidos por exercerem funções que tem por único objetivo servir a população timbaubense, de modo a garantir que cada uma pessoa possa ter acesso aos serviços públicos que são ofertados pela administração.

Ocorre que muitos destes servidores até hoje não tem direito à uma moradia própria, pois os custos para atingir esse objetivo (que é o sonho de muitos), acabam sendo maiores do que os rendimentos ofertados pela administração. E ainda, aliado a isto, o fato de que os estatutos municipais proíbem aos mesmos exercerem atividades sócio empresariais (além de hipóteses de proibição de acumulação de serviços públicos). É evidente que eles precisam ter acesso à moradia digna para a preservação da sua própria vida e da vida da sua família.

Infelizmente, para aqueles integrantes das classes de menores rendimentos, acabaram destinado a maior parcela de seus rendimentos ao pagamento de aluguéis, gastos com próprios e com família, de modo a nunca chegar a ter casa própria.



O intuito do projeto, portanto, é apenas proporcionar a dignidade desses cidadãos, que doam as suas vidas em prol população, permitindo que possam receber a doação de terrenos para construir suas casas.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4080
6022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.12.18 07:02:35
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

**DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO E DOAÇÃO DE LOTES
DE TERRENO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO
QUADRO PERMANENTE, ATIVO E INATIVO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA.**

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 040/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação do uso de área pública e dá outras providências.

2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja aprovado projeto de lei, faz-se necessário avaliar a legalidade e se a matéria disposta é constitucional. Tal análise deve ser realizada, levando em consideração se os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para os municípios foram de fato respeitados, se foi seguida a devida ordem legal para a proposição de projetos de lei dispostas na Constituição, e se a matéria proposta viola ou não direitos fundamentais ou instituições protegidas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente vale-se destacar, que a Constituição Federal, em seu art.30, inciso I, confere aos Municípios, a competência para elaboração de normas no que



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

diz a respeito da doação e desapropriação de área pública, desde que atenda ao interesse local do Município. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Com base no dispositivo constitucional apresentado conclui-se que o Sr. Prefeito detém competência para apresentar o atual Projeto de Lei, que se refere a doação e desapropriação de lotes de terrenos da Prefeitura Municipal de Timbaúba, isto é, áreas públicas. O Código Civil Brasileiro respalda tal competência, vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

A desapropriação ainda, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe condições para a expropriação de propriedade privadas pelo poder público,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

exigindo que deve ser motivada por utilidade pública ou interesse social, requisito esse respeitado pelo Projeto de Lei retratado. Vejamos o que estabelece o Decreto-Lei nº 3.365/1941, no art.2º.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

No que tange a doação de bens público, esta, fica sujeita aos princípios da administração pública, conforme estabelecidos no art.37 da Constituição Federal, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com isso a doação é legalmente permitida desde que obedeça a tais critérios, observados texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Com base no exposto, entende- se que a desapropriação é um processo legal, regulamentado pela Constituição Federal e de Legislação Própria que visa conciliar interesses coletivos com a proteção dos direitos individuais, declarando utilidade pública ou interesse social, que deve ser realizada em consonância aos princípios constitucionais e direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

No que se trata da doação de bem público, também é amparada pela norma máxima, desde que atenda aos princípios fundamentais da administração pública, conforme descrito.

Assim, vislumbra-se que não existe nenhum óbice jurídico para a doação e desapropriação dos referidos lotes de terrenos para fins apontados no Projeto de Lei nº 040/2023.

3- CONCLUSÃO

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 040/2023, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 26 de dezembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gómes Ferreira Lima

Ver. Jose Bernardo de Farias